



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.961-B, DE 2003

(Da Sra. Marinha Raupp)

Suprime o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para estender a isenção da COFINS e do PIS/PASEP às empresas da Amazônia Ocidental e às situadas em área de livre comércio; tendo pareceres da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão da Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contexto do dispositivo que se pretende suprimir refere-se à isenção da COFINS nas receitas provenientes da produção de bens a serem exportados e alguns casos de entidades constitucionalmente imunes.

Assim é que o art. 14 da M.P. nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, exclui a incidência da COFINS sobre diversos itens direta ou indiretamente destinados à exportação (incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX). O inciso I se refere aos repasses do orçamento da União aos estados e Municípios, o inciso VI, às receitas dos estaleiros navais na construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações e o inciso X, às entidades constitucionalmente imunes e outras que, por sua natureza ou finalidade social, o legislador optou por manter isentas da COFINS.

No entanto, o § 2º do referido artigo 14 declara que as isenções nele inscritas não alcançam empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio.

Não se compreendem as razões econômicas ou de equidade jurídica que excluíram de uma isenção geral a Amazônia Ocidental e as áreas de livre comércio.

A justificativa econômica não existe porque o benefício que atinge todas as empresas do País é sonogado a uma parte delas geograficamente identificável. É discriminação pura e simples!

E menos ainda existem razões de equidade jurídica. Pois se a Amazônia Ocidental e as áreas de livre comércio são beneficiadas com outros incentivos é porque a debilidade das condições naturais – geográfica ou de outra ordem – está a exigir uma ação afirmativa de incentivos a estas regiões. Trata-se de tratar desigualmente os desiguais para, ao fim do processo, se alcançar maior igualdade. Discriminar, pois, contra estas regiões não encontraria, em qualquer lógica, justificativa satisfatória.

Para corrigir estas distorções, sem dúvida devidas a engano lamentável do legislador monocrático, estou apresentando a proposição que elimina o fatídico dispositivo.

Por isso, conto com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003 .

Deputada MARINHA RAUPP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2003, de autoria da nobre Deputada Marinha Raupp, propõe a supressão do inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. A MP em questão altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Esclarecemos, por oportuno, que esta Medida Provisória encontra-se entre aquelas que já haviam sido editadas, mas ainda não haviam sido apreciadas, quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estabelece novas regras para apreciação de Medidas Provisórias. Assim, embora pareça inusitado, a Câmara dos Deputados tem aceitado proposições alterando essas MPs, uma vez que, até serem apreciadas pelo Congresso Nacional, elas estão vigorando com força de lei. Caso contrário, elas poderiam ficar intocáveis até seu exame, acontecimento para o qual não há prazo estabelecido.

Inicialmente, cabe a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição, em conformidade com o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão igualmente analisá-la.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente deste Colegiado, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, trata da isenção da cobrança do COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP das receitas

provenientes de exportações, prestação de serviços para o exterior e outras relacionadas ao ingresso de divisas no País. Além dessas, estão isentas as receitas dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Mais adiante, no entanto, o inciso I do §2º do mesmo artigo determina que as receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio não terão a mesma isenção. É este o dispositivo que o projeto de lei em causa tenciona revogar.

A regra que exclui porção do território nacional dessas isenções é, claramente, segregativa. Os benefícios são válidos para qualquer empresa do País, com exceção das localizadas na porção ocidental da Amazônia. Concordamos com o autor do projeto quando ele afirma que a exclusão das empresas da região de vantagens oferecidas a toda e qualquer organização brasileira é discriminação economicamente injustificável.

A existência de áreas de livre comércio na Amazônia Ocidental justifica-se pela situação de abandono e esvaziamento econômico que vigorou na região por mais da metade do século XX. Os incentivos fiscais que recebe visam a atenuar seus desequilíbrios regionais e intra-regionais e a compensar a distância que há entre a Amazônia e os grandes centros de consumo do País, fato que pode, eventualmente, limitar o desenvolvimento de atividades econômicas capazes de gerar emprego e renda.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cassou da região uma vantagem oferecida a todas as outras porque já lhe eram concedidos benefícios outros. Ora, mas se os benefícios concedidos lhe foram facultados justamente por se tratar de uma região que ainda apresenta dificuldades para atingir um patamar satisfatório de desenvolvimento econômico e social, o ato governamental é, no mínimo, contraditório. A Amazônia está sendo punida por seu descompasso de desenvolvimento e suas limitações peculiares.

Pelo exposto, somos favorável ao Projeto de Lei nº 1.961, de 2003, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Rogério Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 1.961/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Rogério Silva e Davi Alcolumbre - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Anivaldo Vale, Ann Pontes, Anselmo, Antonio Joaquim, Asdrubal Bentes, Babá, Carlos Souza, Celcita Pinheiro, Edson Duarte, Janete Capiberibe, Josué Bengtson, Luciano Castro, Maria Helena, Miguel de Souza, Nicias Ribeiro, Paulo Rocha, Perpétua Almeida, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Rose de Freitas, Suely Campos, Terezinha Fernandes, Valdenor Guedes, Alberto Fraga, Dr. Benedito Dias, Kátia Abreu e Maurício Rabelo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.961, de 2003, visa a suprimir o inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com o objetivo de estender a isenção da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS às empresas da Amazônia Ocidental e às situadas em área de livre comércio.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, altera a legislação da COFINS e PIS/PASEP e do Imposto de Renda. O art. 14 trata da isenção da cobrança das referidas contribuições sobre as receitas provenientes de exportações, prestação de

serviços para o exterior e outras relacionadas com o ingresso de divisas no País. O inciso I do § 2º desse artigo estabelece que as receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio não terão isenção da cobrança das contribuições.

A Autora relata não compreender as razões econômicas ou de equidade que excluíram as empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental ou em áreas de livre comércio de isenção geral que atinge todas as empresas do Brasil. Acrescenta que a Amazônia Ocidental e as áreas de livre comércio são beneficiadas por outros incentivos devido à debilidade de suas condições naturais. Assim, ao se incentivar o restante do País, excluindo aquelas áreas do incentivo, estar-se-ia discriminando-as injustificadamente.

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional aprovou a proposta, em 19 de novembro de 2003, nos termos do parecer do Relator.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A LDO de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser iniciada sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição, como visto, visa a estender a isenção da COFINS e PIS/PASEP às empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental e nas áreas de livre comércio, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não apresentando medidas de compensação.

Destarte, não pode a proposta ser considerada adequada e compatível sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Fica também prejudicado o exame do mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.961, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.961-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO